

**EXCELENTÍSSIMO REPRESENTANTE DA COMISSÃO LICITANTE DO MUNICÍPIO
DE IVOTI – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

SHARK DO BRASIL LTDA, com sede à Avenida XV de novembro, nº 505, SALA 101, CENTRO, Cornélio Procópio - PR, CEP: 86300000, inscrita no CNPJ: 47.024.084/0001-67, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41210850047, representada por **BRUNA FONSECA ALVES**, brasileira, solteira, empresária, nascido(a) em 14/01/1999, nº do CPF 043.789.711-78, residente e domiciliada na cidade de Cornélio Procópio - PR, na avenida XV de novembro, nº 505, SALA 101, centro, CEP: 86300-000, vem através de seus procuradores **KOCH E BRAGA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.279.935/0001-80, inscrita na OAB/PR nº 20.206, com sede na Rua Massud Amin nº 88, Edifício Minas Gerais, Sala 402, Centro, Cornélio Procópio/PR, CEP 86.300-000, representada pelos sócios **LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 75.271, **VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 90.985, com endereço de e-mail kochbragaadvogados@gmail.com, vem diante deste órgão apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026**, **EDITAL Nº 149/2026**, do município de Ivoti/RS.

Visando o direito da empresa em participar do pregão eletrônico mencionado em epígrafe, vem a mesma através de seus procuradores na presente **IMPUGNAÇÃO**, demonstrar algumas ilegalidades exigidas como quesito fundamental para participação da licitação já mencionada.

Não havendo outra medida cabível com a iminência da abertura das propostas a presente **IMPUGNAÇÃO**, conforme os argumentos a seguir expostos.

I. DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Goioerê, situada no Estado do Rio Grande do Sul, tornou público o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026, EDITAL Nº 149/2026**, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviço de nova ou manutenção de sinalização viária horizontal de diversas ruas e avenidas do Município, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra própria, conforme descrito no Termo de Referência, Anexo I.

O certame, regido pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece as condições para a delegação deste serviço, mas a análise minuciosa do instrumento convocatório e seus anexos revela a existência de cláusulas que impõem restrições ilegais à competitividade, fragilizando os princípios da legalidade, isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme os fundamentos detalhados a seguir.

II. DOS LAUDOS TÉCNICOS

A falha grave e imediata do edital reside na exigência da licitante a apresentar, laudos técnicos de vasos de pressão para os tanques de tintas, solventes e microesferas:

A empresa deverá apresentar laudo válido, em nome da empresa, dos vasos de pressão para os tanques de tintas, solvente e microesfera de vidro, em atendimento Norma Regulamentadora (NR) 13, feito em órgãos credenciados de Inspeção em Equipamentos, devidamente registrada no CREA, acompanhada da devida ART de responsabilidade técnica.

Para um registro de preços de execução de serviços, a comprovação de que o material atende às normas poderia ser feita por meio de declaração, postergando a prova laboratorial para o momento da entrega do material ou apenas para o licitante vencedor.

Estas obrigações colidem frontalmente com a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, que veda a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

SÚMULA TCU 272: NO EDITAL DE LICITAÇÃO, É VEDADA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

A realização de ensaios laboratoriais completos demanda tempo e recursos financeiros consideráveis. Exigir que todas as empresas

participantes apresentem tais laudos no momento da proposta significa impor um ônus financeiro que pode desestimular a participação de empresas menores, reduzindo a competitividade e, por consequência, impedindo a obtenção do menor preço.

Não obstante, os mesmos itens afirmam que as instituições que emitem os referidos laudos devem ser registrados no CREA, tal restrição não apresenta previsão legal para exclusividade de tais entidades em detrimento de outras tecnicamente capazes.

A jurisprudência do TCU orienta que a Administração não pode exigir certificações que constituam modalidade voluntária ou que dependam de requerimento exclusivo do fabricante para existir:

ACÓRDÃO 2129/2021-PLENÁRIO -
REPRESENTAÇÃO. CERTAMES PARA A
CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. INDÍCIOS
DE SOBREPREÇO. CERCEAMENTO À
COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO
DAS LICITAÇÕES. CONCESSÃO DE MEDIDA
CAUTELAR PARA SUSPENDER OS CERTAMES
LICITATÓRIOS EM ANDAMENTO E NOVAS
CONTRATAÇÕES RELACIONADAS ÀS ATAS
DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS.
AUDIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA
REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA
ANULAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS CELEBRADA E DE UM DOS
CERTAMES LICITATÓRIOS. PERDA DE OBJETO
DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DA
REVOGAÇÃO DA OUTRA LICITAÇÃO.
ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE
JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS.
REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE
OUTROS. MULTA. - É IRREGULAR A EXIGÊNCIA
DE ATENDIMENTO A NORMAS TÉCNICAS DA
ABNT, DECLARAÇÕES DE QUALIDADE,

CERTIFICAÇÕES, LAUDOS TÉCNICOS E CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DESSAS EXIGÊNCIAS PARA SE GARANTIR A QUALIDADE E O DESEMPENHO SUFICIENTES DO OBJETO A SER CONTRATADO.

ACÓRDÃO 1712/2025-PLENÁRIO - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. OITIVAS. CONCESSÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATAS, DESDE QUE HAJA ESTUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE E A ESSENCIALIDADE DAS AQUISIÇÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. - É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A NORMAS TÉCNICAS, DECLARAÇÕES DE QUALIDADE, CERTIFICAÇÕES, LAUDOS TÉCNICOS E CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DESSAS EXIGÊNCIAS PARA GARANTIR A QUALIDADE E O DESEMPENHO DO OBJETO A SER CONTRATADO, POIS CONFIGURA PRÁTICA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, EM DESRESPEITO AO ART. 9º, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI 14.133/2021.

Impor a entrega de laudos registrados no CREA fere o princípio da isonomia e restringe indevidamente o universo de competidores, contrariando o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).

Não existe nexos causal ou justificativa técnica que sustente a obrigatoriedade de um licitante apresentar tal laudo, tal prática onera o licitante sem qualquer contrapartida de utilidade para a Administração, o que configura desvio de finalidade e violação ao princípio da economicidade.

III. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Verifica-se no presente certame que inexistente Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica confeccionado pela Administração Pública, o que pode acarretar prejuízos econômicos para o erário público, bem como para as empresas licitantes.

Neste sentido, Contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, leva à contratação que não produz resultados

capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos, ou levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, ou levando à especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

Os Tribunais de Contas pátrio já se formaram jurisprudência no sentido de que o Estudo Técnico Preliminar é imprescindível para a lisura do certame licitatório:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO LUBRIFICANTE NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO IRREGULARIDADE MULTA CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A CONTRATAÇÃO CONSTITUI FASE DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE DETÉM GRANDE IMPORTÂNCIA; É POR MEIO DELE QUE O ÓRGÃO LICITANTE APRESENTA OS DADOS REFERENTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO, EVIDENCIA A REAL NECESSIDADE E OS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, TRAZ A ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES ESTIMADAS, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, DEMONSTRA O LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR, APRESENTA A ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS, TRAZ A DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E, OUTROS DADOS QUE POSSAM DAR SUPORTE AO

ESTUDO. A NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO AO CERTAME EVIDENCIA IRREGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE ESUJEITA O RESPONSÁVEL À APLICAÇÃO DE MULTA; MAS AS FORMALIZAÇÕES DO CONTRATO E DE SEU TERMO ADITIVO REALIZADAS EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS SÃO DECLARADAS REGULARES. ACÓRDÃO: VISTA, RELATADA E DISCUTIDA A MATÉRIA DOS AUTOS, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA DE 10A 13 DE AGOSTO DE 2020, ACORDAM OS SENHORES CONSELHEIROS, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PELA APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2019, INFRINGÊNCIA DO ART. 6º, IX, DA LEI N. 8666/1993, CONSUBSTANCIADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO AO CERTAME LICITATÓRIO, A OPREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, EDSON STEFANO TAKAZONO, NO VALOR EQUIVALENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS, E CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 DIAS PARA O RECOLHIMENTO AO FUNTC DA MULTA APLICADA, BEM COMO PARA A COMPROVAÇÃO NO REFERIDO PRAZO, SOB PENA DE COBRANÇA EXECUTIVA JUDICIAL; E PELA REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2019 E DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA E A EMPRESA S .H. INFORMÁTICA LTDA. CAMPO GRANDE, 13 DE AGOSTO DE 2020. CONSELHEIRO RONALDO CHADID RELATOR (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 41772019 MS 1973123, RELATOR: RONALDO

CHADID, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL DO TCE-MS N. 2584, DE 01/09/2020)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PLANEJAMENTO, DESPACHO E FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO CARRO-PIPA. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO PROPOSTA. PREVISÃO DE QUANTITATIVO DE DISPOSITIVOS DE MONITORAMENTO A SEREM CONTRATADOS INCOMPATÍVEL COM O DE CARRO-PIPA A SER MONITORADO. OITIVA. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
(TCU - RP: 01517420182, RELATOR: AUGUSTO NARDES, DATA DE JULGAMENTO: 22/08/2018, PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE POSTOS DE AGENTE DE PORTARIA - NOTURNO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES EFETUADAS POR MUNICÍPIO, CUSTEADAS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM EVIDÊNCIAS DE NÃO SER FIDEDIGNO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS E DE AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO.
(TCU - RP: 26072021, RELATOR: MARCOS BEMQUERER, DATA DE JULGAMENTO: 27/10/2021)

Assim, fica nítido e claro o dever da Administração Pública em realizar Estudo Preliminar de Viabilidade Técnica do objeto licitado do presente chamamento público.

Não obstante, conforme já explicitado o presente certame não apresenta Planilha de Viabilidade Econômica, o que impossibilita sua continuidade para a abertura dos envelopes, podendo assim prejudicar tanto as licitantes, quanto o erário público.

Deve neste sentido, realizar a Administração Pública a confecção de Planilha de Viabilidade Econômica é de suma importância para garantir a equidade, lisura e não prejuízo ao erário durante a instrução e contratação do que está sendo licitado.

Assim, devemos analisar julgados do TCU que indica que a ausência de Planilha de Viabilidade Econômica inviabiliza o certame público, com sua consequente anulação e aplicação de multa ao ente público.

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMPLANTAÇÃO DO NOVO CENTRO DE PROCESSAMENTO FINAL DE IMUNOBIOLOGICOS DE BIOMANGUINHOS - RJ. NÃO CORREÇÃO DAS FALHAS NOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVTE). AUSÊNCIA DE ESTUDO DE ALTERNATIVAS AO MODELO DE FINANCIAMENTO ESCOLHIDO. BUILT TO SUIT. ORÇAMENTO DA OBRA CONTENDO IMPRECISÕES. RISCOS RELACIONADOS À MODELAGEM. CLÁUSULAS NO EDITAL QUE PODEM RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS NO EVTE. PROJETO ESTRATÉGICO DO

MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUCESSO DO EMPREENDIMENTO ASSOCIADO A AÇÕES DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREJUDICAVAM A COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÕES E MEDIDAS ACESSÓRIAS. (TCU - RA: 19282021, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER, DATA DE JULGAMENTO: 11/08/2021)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE FINANCIAMENTOS COM RECURSOS DO FNE E DO FAT PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E ELABORAÇÃO DE PROJETO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS BENS AOS GRUPOS DE TRABALHADORES TITULARES DO FINANCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELA EMPRESA-ÂNCORA DO EMPREENDIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM OS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS. MULTAS (TCU 00519320040, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER, DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2010)

FISCOBRAS 2004. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE PAULA PESSOA NO ESTADO DO CEARÁ. PROJETO BÁSICO DESATUALIZADO E AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, DO EIA/RIMA E DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PERTINENTES. OUTRAS IRREGULARIDADES SE REFEREM A CONTRATO JÁ RESCINDIDO. NECESSIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS EXCLUSIVAMENTE PARA A REALIZAÇÃO DOS PROJETOS, DOS ESTUDOS E PARA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.

ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO, ACOMPANHADO DO RELATÓRIO E VOTO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL COMUNICANDO ESSA NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO AO DNOCs PARA QUE SOMENTE PROCEDA À EXECUÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS COM A FINALIDADE DE ELABORAÇÃO DOS REFERIDOS ESTUDOS E OBTENÇÃO DAS LICENÇAS NECESSÁRIAS. DETERMINAÇÃO À SECEX/CE PARA MONITORAMENTO. (TCU - RL: 00435320041, RELATOR: AUGUSTO SHERMAN, DATA DE JULGAMENTO: 21/07/2004)

Ao que foi exposto, entende-se necessário a realização de Planilha de Viabilidade Econômica, respeitando as diretrizes legais, bem como jurisprudenciais.

IV. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Trata-se de contrato onde a Pessoa Jurídica de Direito Privado atua em esfera pública, compreendendo a locomoção atrelada ao interesse público, garantindo os princípios de direito difuso, que asseguram a continuidade de eventual execução futura.

A oportunidade de participação da empresa no certame é feita por meio de Audiência Pública, englobando a concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Embora não tenha previsão exata em instrumento jurídico, existem diversas menções expressas em nossa Constituição Federal,

prevendo a implementação da “cooperação dos usuários” (art. 3º), ainda que os usuários possam exercer o serviço adequado e as informações para defesa de interesses individuais e coletivos do poder concedente ou da concessionária (art. 7º, I e II).

Ainda cabe mencionar que deve ser colocado à disposição dos interessados “os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para licitação, realizados pelo poder concedente ou com sua autorização” (art. 21º), cumulado com “estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço” (art. 29º).

O edital ora impugnado, não segue a regra amplamente citada em seus artigos previstos em Lei, não acompanhando qualquer indicativo de tal Audiência Pública.

ART. 5º O PODER CONCEDENTE PUBLICARÁ, PREVIAMENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO, ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, CARACTERIZANDO SEU OBJETO, ÁREA E PRAZO.

Complementando a necessidade da Audiência, findou prejudicado pela falta da mesma, justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, conforme artigo exposto acima.

De fato, tal erro causa nulidade de fato do presente edital, passível de anulação do certame, tema já referendado pelo próprio TCU:

NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUE PRECEDEM AS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DEVEM SER INCLUÍDAS NAS DISCUSSÕES AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS, ECONÔMICO-FINANCEIRAS, AMBIENTAIS E JURÍDICAS CONSTANTES DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE, DISPONIBILIZANDO-SE AO PÚBLICO DOCUMENTOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR CLARAMENTE AS METODOLOGIAS, PREMISSAS E ESTIMATIVAS AFERIDAS, CALCULADAS E UTILIZADAS NA TOMADA DE DECISÃO.

ACÓRDÃO 925/2016-PLENÁRIO | RELATOR:
WALTON ALENCAR RODRIGUES

A AUDIÊNCIA PÚBLICA NÃO É ATO DISCRICIONÁRIO NO CASO DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS DE PORTO, DEVENDO SER EXIGIDA PARA LICITAÇÃO CUJO VALOR ULTRAPASSE O LIMITE ESTIPULADO NAS NORMAS ESPECÍFICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO (ANTAQ) E NO ART. 39 DA LEI 8.666/1993, CONSIDERANDO PARA TANTO A RECEITA TOTAL ESTIMADA DO ARRENDAMENTO. QUANDO EXIGÍVEL, A AUDIÊNCIA PÚBLICA É CONDIÇÃO DE VALIDADE DO PROCEDIMENTO, ALÉM DE PROPORCIONAR MAIOR PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA PARA A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E AUXILIAR NO CONTROLE DA LEGALIDADE E DA CONVENIÊNCIA DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

ACÓRDÃO 2243/2007-PLENÁRIO | RELATOR:
UBIRATAN AGUIAR

Portanto, seguindo o que já fora exposto em termos jurídicos e jurisprudenciais, seja absolutamente nulo o procedimento licitatório em tela.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer seja levada em consideração a presente impugnação, coma suspensão do certame licitatório, bem como acatando nosso pedido de **retificação do edital**, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda **garanta a isonomia nas licitações**.

Requer ainda, que as movimentações ou esclarecimentos do presente feito, continuem sendo enviadas no endereço eletrônico da empresa, e **também sejam direcionadas aos procuradores no endereço eletrônico** kochbragaadvogados@gmail.com, sob pena de nulidade.

De Cornélio Procópio/PR
Para Ivoti/RS, 21 de julho de 2026.

LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA
OAB/PR 75.271

VICTOR FÉLIX SZYTKO KOCH
OAB/PR 90.985